



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.336, DE 2005 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera a redação do art. 34, caput e § 2º, e acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O ensino fundamental será ministrado em tempo integral, com jornada escolar de, no mínimo, sete horas diárias, para a faixa etária de sete a quatorze anos. (NR)

§ 1º

§ 2º Nas escolas de tempo integral, os sistemas de ensino assegurarão apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas.”(NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementarão a jornada de tempo integral gradativamente, de modo a alcançar todo o ensino fundamental no prazo máximo de oito anos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, com apoio da União, deverão encaminhar as medidas necessárias à implementação do tempo integral, como previsão do número adequado de professores e funcionários, capacitação de docentes, adequação dos prédios e revisão dos currículos escolares.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe retomar a legislação vigente sobre esse tema. A LDB não dispõe sobre o tempo integral na educação infantil e estabelece que o ensino fundamental deve ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Já o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, contém, no capítulo relativo ao ensino fundamental, metas relativas à implantação do tempo integral nesse nível de ensino, entre as quais destacam-se as que seguem:

Meta nº 21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

Meta nº 22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

Somos de opinião que, passados mais de seis anos da aprovação da LDB, é possível definir a jornada escolar de tempo integral como diretriz para a educação brasileira.

Por um lado, está quase universalizado o acesso da população de 7 a 14 anos à educação escolar, com uma taxa de atendimento educacional nesta faixa etária de cerca de 97%. Por outro lado, conforme dados dos censos escolares do INEP/MEC, a matrícula no ensino fundamental vem diminuindo no País desde o ano 2000, devido à redução da taxa de crescimento demográfico da população brasileira e ao esforço pela regularização do fluxo escolar no ensino obrigatório.

Assim, é razoável que a essa diminuição da matrícula associe-se à implementação do tempo integral como a jornada escolar normal no ensino fundamental no País.

Entretanto, não é nosso entendimento que a lei deva estabelecer a mesma obrigatoriedade do tempo integral para a educação infantil, pois, nessa etapa da educação básica, ainda é significativa a necessidade de expansão da oferta de matrículas. Se é bastante comum o oferecimento de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos em tempo integral, não entendemos que essa deva ser uma imposição da lei aos sistemas de ensino que poderão, em

determinadas circunstâncias, optar por assegurar mais matrículas em jornadas parciais.

Por fim, entendemos que: primeiro, o tempo integral no ensino fundamental deva ser diretriz também para as instituições privadas de ensino; segundo, à semelhança do Plano Nacional de Educação, a lei deve estabelecer o mínimo de sete horas diárias para a jornada integral; terceiro, o prazo para implantação dessa jornada seja de oito anos, reafirmando o estabelecido pelo PNE.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

LEI N.º 10.172, DE 09 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
